

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DPE/PE)

### CARGO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARREIRA INICIAL, DPE-I

#### PROVA SUBJETIVA P<sub>3</sub> Peça Prática

APLICAÇÃO: 11/1/2015

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1. Além da apresentação e estrutura textual, o candidato deverá interpor o recurso correto e explicar, de forma pormenorizada, a contagem do prazo, fundamentando, desta forma, a tempestividade do recurso. Cabimento: Tratando-se de decisão de pronúncia, cabível a interposição de recurso em sentido estrito (art. 581, IV, CPP). O recurso deve ser direcionado ao juiz de primeira instância. As razões, para o tribunal de justiça. Juízo de retratação: na interposição, deve-se provocar o juiz a retratar sua decisão. Tempestividade: o recurso deve ser interposto no prazo correto. Considerando que o prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de cinco dias, deve-se dobrá-lo pelo fato de o recorrente ser patrocinado pela defensoria pública. Assim, considerando que os autos foram remetidos para a Defensoria Pública em 21.11.2014, uma sexta-feira, o prazo iniciou seu curso no dia útil seguinte, isto é, em 24.11.2014. Assim, o último dia do prazo é 3/12/2014. Importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “a fluência do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública, beneficiada com intimação pessoal, **tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciente pelo seu representante**”. (STJ, HC 290.719/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 74.885/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012).

OBS: Ainda que houvesse dúvida quanto ao termo inicial do prazo, a prudência profissional recomenda a interposição da impugnação no prazo mais curto, de forma a evitar a intempestividade do recurso, com a consequente perda da faculdade de recorrer. Todavia, **os candidatos que, na folha de resposta, tiverem suscitado dúvida quanto à questão dos autos processuais terem ou não ingressado na Defensoria Pública no próprio dia da remessa, e que tiverem datado o recurso em 4.12.2014 também terão pontuação lançada, mas desde que haja fundamentação pormenorizada a respeito da tempestividade recursal**. Por sua vez, os candidatos que não tiverem justificado a interposição do recurso no dia 4.12.2014 serão despontuados. Tratando-se de prova discursiva, o candidato deve, necessariamente, fundamentar o cabimento e a tempestividade do recurso. A interposição do recurso incorreto ou fora do prazo acarreta a **perda dos pontos da fundamentação do item 2.1 (exceto os recursos datados no dia 4.12.2014)**, já que o recurso não poderia ser admitido (conhecido) pelo juiz. Não será aceita a interposição de recurso de apelação, eis que tal atitude configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do fungibilidade recursal.

2.2. Cerceamento de defesa. Autodefesa. Possibilidade legal de indicação de testemunhas no interrogatório. Nos termos do art. 189, CPP: “Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas”. O réu, quando nega a autoria, tem direito de indicar provas. Nada mais justo e razoável, já que o interrogatório constitui manifestação processual do direito de autodefesa, decorrente do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, o juiz deveria ter, ao menos, analisado a pertinência do pedido do acusado. Além disso, conforme consolidado entendimento doutrinário, o princípio da ampla defesa permite ao juiz a inquirição de pessoas declinadas por ocasião do interrogatório do réu, desconhecidas pela Defensoria Pública aquele momento, embora seja preclusivo o prazo para oferecimento de rol de testemunhas. Linha argumentativa que tenha invocado o princípio da verdade real para possibilitar a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu em seu interrogatório também será aceita na correção.

2.3. Violação ao sistema acusatório. Ausência de materialidade da qualificadora. O juiz tornou-se acusador e comprometeu sua imparcialidade ao incluir uma qualificadora que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, entendeu não estar presente. Nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição, é função institucional do

Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Daí porque se diz que o parquet é dominus litis, isto é, o senhor da ação penal. Nesse cenário, consagra o Texto Maior, a reger o processo penal, o sistema acusatório. Nesse sistema, como se sabe, são separadas as funções do acusador e do juiz, o qual deve manter-se imparcial, sem se imiscuir na investigação ou na instrução, de forma a assegurar a mais lúdima igualdade entre as partes. Assim sendo, vedado ao órgão jurisdicional substituir ao Ministério Público em seu mister acusatório, de forma a incluir qualificadora não contida na denúncia. Exclusão da qualificadora do meio cruel. Ausência de comprovação mínima de materialidade, pois o laudo de exame de corpo de delito não constatou crueldade no cometimento do crime. O número de facadas, por si só, não qualifica o crime de homicídio. A banca deliberou pontuar argumentação que tenha invocado o princípio da congruência (correlação entre acusação e sentença), desde que a tese tenha sido devidamente explicitada e pormenorizada.

2.4. Excesso de linguagem. Juiz adentrou o mérito da causa e proferiu juízo definitivo sobre autoria delitiva, o que pode influenciar o julgamento pelo conselho de sentença. Como se sabe, nos termos do art. 413, § 1.º, CPP, o juiz deve ser bastante comedido na fundamentação da sentença de pronúncia, a fim de evitar influir decisivamente na decisão do conselho de sentença. E, se assim não fizer, a pronúncia será passível de anulação. Há, na pronúncia, tão somente, um juízo de probabilidade e não de certeza.

2.5. Nos termos do art. 155 CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso, o juiz decidiu por submeter o acusado a júri popular tendo como base, tão somente, os elementos colhidos em sede extrajudicial e, portanto, não submetido ao contraditório judicial. Elementos colhidos no inquérito policial não se qualificam como provas, pois não submetidos ao crivo do contraditório. São caracterizados, pois, como elementos meramente informativos. Ressalte-se que o depoimento dos policiais não poderia ser admitido porque merece ser encarado com reservas, uma vez que responsáveis por liderar a investigação do crime. Dessa forma, têm todo o interesse em defender as investigações realizadas, demonstrando a correção do trabalho e que este surtiu o efeito esperado. A banca entendeu por bem considerar como plausíveis as abordagens relativas à falta de fundamento constitucional e infraconstitucional do princípio do *in dubio pro societate*.

2.6. Pedidos finais: i) anular a decisão de pronúncia, devendo esta ser desentranhada dos autos e colocada em envelope lacrado, para que o juiz de primeiro grau profira nova decisão de pronúncia, com fundamentação comedida; ii) decretação de nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo a instrução ser reaberta, possibilitando ao acusado indicar e ouvir testemunhas; iii) Despronúncia do cometimento do crime de homicídio simples (art. 121, caput, CP), por ausência de indícios de autoria, e despronúncia da qualificadora do meio cruel por inexistência de materialidade delitiva.

Observação: Serão considerados na avaliação da peça prática a demonstração de conhecimento do posicionamento doutrinário majoritário a respeito dos temas nela abordados.